



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2129233-79.2024.8.26.0000, da Comarca de Lorena, em que é agravante PRONTO SOCORRO CONDE DE MOREIRA LIMA, é agravada CAROLINA SIQUEIRA MORAES AQUINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: PRONTO SOCORRO CONDE DE MOREIRA LIMA
AGRAVADO: CAROLINA SIQUEIRA MORAES AQUINO

VOTO nº 208.384

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE –
Pleito para fornecimento de medicação de uso domiciliar denominada GRANULOKINE ou FILGRASTIN – Exclusão da cobertura – Possibilidade – Incidência da regra do inc. VI, do art. 10, da Lei nº 9.656/1998, c/c o art. 17, parágrafo único, inc. VI, da RN ANS nº 465/2021, normas que não dão amparo à pretensão da agravada.
Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão de fls. 57/60 (dos autos originais) que concedeu a tutela de urgência para determinar que a requerida forneça à parte autora, no prazo de 5 dias, a medicação indicada na forma prescrita no receituário médico, sob pena de multa diária de R\$3.000,00, limitada a R\$50.000,00.

Agrava a ré aduzindo, em síntese, a inexistência dos requisitos para concessão da tutela de urgência. Afirma que a agravada não atende aos requisitos da DUT 54.5 e que o medicamento não está no rol da ANS. Sustenta o perigo de irreversibilidade da tutela concedida, haja vista que a agravada é beneficiária da justiça gratuita e não teria como indenizá-lo caso haja a reversão da medida. E, por fim, sustenta que é dever do Estado fornecer medicamentos.

É O RELATÓRIO.

Tem razão a agravante, embora não exatamente pelos fundamentos que apresentou no agravo.

Cuidando-se aqui de saúde suplementar, e de fornecimento de medicamento para tratamento domiciliar, é certo que a restrição imposta pela agravante encontra respaldo legal.

O medicamento em questão, FILGRASTIM, é absolutamente passível de

administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, não existindo qualquer necessidade de internação para a aludida administração.

Exatamente em virtude desta realidade incide, na espécie, a regra do inc. VI, do art. 10, da Lei nº 9.656/1998, com o qual está afinada a regra do art. 17, parágrafo único, inc. VI, da RN ANS nº 465/2021, normas estas, portanto, que não dão amparo à pretensão da agravada.

No sentido do que aqui se decide é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. USO DOMICILIAR. EXCLUSÃO DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. SAXENDA/LIRAGLUTIDA. AUTOADMINISTRAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021)" (AgInt nos EREsp 1.895.659/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022). 2. Hipótese dos autos em que o medicamento prescrito não se encaixa nas exceções previstas em lei e pode ser adquirido diretamente pelo paciente para autoadministração em seu ambiente domiciliar, não se afigurando indevida, portanto, a negativa de cobertura pelo plano de saúde. 3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp nº 2.310.638, Quarta Turma, rel, Min. Raul Araújo, j. 11/09/2023).

Na mesma esteira, segue a jurisprudência desta Corte:

"Apelação. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Diabetes Mellitus Tipo 1. Tratamento com sensor e leitor Freestyle, insumos e insulinas. Medicamentos/insumos de uso domiciliar, que não dependem de internação ambulatorial ou hospitalar. Expressa exclusão contratual, em conformidade com o disposto no art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98. Ausência de abusividade. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido" (Ap. Cível 1026817-67.2022.8.26.0405, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Emerson Sumariva Júnior, j. 14/12/2023).

"Ação cominatória objetivando o fornecimento de tratamento com uso do medicamento Saxenda 3.0mg, cumulada com indenização por danos morais – Procedência parcial em primeiro grau – Cerceamento de defesa não verificado – Diagnóstico de obesidade (CID E66.0) – Medicamento de uso oral em regime domiciliar – Incidência da regra do art. 10, VI, da Lei n. 9.656/98 – Fármaco que pode ser diretamente adquirido nas farmácias e autoadministrado pelo paciente, conforme expressamente destacado na bula – Inexistência de hipótese de tratamento antineoplásico oral e correlacionados, tampouco exigindo aplicação ambulatorial/hospitalar ou com assistência de profissional da saúde – Cobertura indevida – Precedente do Superior Tribunal de Justiça – Alteração da disciplina da sucumbência – Sentença reformada – Recurso provido" (Ap. Cível nº 1021030-48.2022.8.26.0602, 9ª Câmara de Direito Privado, rel. César Peixoto, j. 4/12/2023).

Nesses termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator